

DIREITO CONSTITUCIONAL

Perda de mandato parlamentar causa polêmica

Procedimento definido como ilícito penal não permite o enquadramento por falta de decoro, diz jurista

MAURO MELLO

O parlamentar acusado de ilícito penal poderá perder o mandato com base no inciso II do artigo 55 da Constituição Federal (procedimento incompatível com o decoro parlamentar) ou deverá ser enquadrado no inciso VI desse dispositivo (condenação criminal em sentença transitada em julgado)? Solicitado a se manifestar a respeito dessa polêmica, o jurista Ives Gandra da Silva Martins manifestou-se favorável à segunda hipótese.

A questão reveste-se de grande importância por envolver consequências graves, dependendo da interpretação que prevalecer. É que o enquadramento no inciso II permite desde logo a instauração do processo de cassação. Nos dois casos, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado, por voto secreto e maioria absoluta, "mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa", segundo o artigo 55. Caso se verifique, porém, enquadramento no inciso VI, o procedimento será bem mais demorado, pois se iniciará após o fim da ação judicial, com condenação criminal transitada em julgado.

Cautela — Ao dar parecer sobre o assunto, a pedido do deputado Ibsen Pinheiro (PMDB-RS), Ives Gandra assinala que o exame da legislação exige "interpretação construtiva, a fim de que não se passe, aos constituintes de 1988, um atestado de ignorância jurídica", o que ele rejeita, "em homenagem ao árduo trabalho realizado".

"Se todo o ato considerado criminoso fosse também tido como atentatório ao decoro parlamentar, à evidência, o inciso VI nunca poderia ser utilizado, na medida em que a sanção pretendida viria com a singela aplicação do inciso II", argumenta Gandra. Em sua opinião, "se todos os atos criminosos ferissem o decoro parlamentar, não haveria necessidade alguma de se esperar o trânsito em julgado das decisões criminais, visto que pelo mesmo ato já se poderia punir o parlamentar por falta de decoro".

O jurista apóia seu raciocínio em Carlos Maximiliano, que defende cautela na ciência hermenêutica, pronunciando-se nos seguintes termos: "Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniência, vá ter as conclusões inconsistentes ou impossíveis." Segundo essa aná-



Gandra: "Exegese deve ser construtiva"

lise, "também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, a que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, 1979, págs. 166/167).

Eficácia — Para Gandra, a interpretação deve ser conduzida de modo a explicar o texto como não portador de expressões supérfluas e "não resulte um sentido contraditório com o fim colimado ou o caráter do autor, nem conducente a conclusão física ou moralmente impossível". O jurista também cita Walter Ceneviva, para quem

"a interpretação tem em mira determinar o sentido de um preceito jurídico de modo a lhe assegurar eficácia objetiva". Para Ceneviva, "a interpretação jurídica é diversa do repensar os mesmos temas que levaram à criação do interpretado, mas compatível com a finalidade deste no universo em

que será aplicado" (*Direito Constitucional Brasileiro*, Editora Saraiva, 1989, pág. 25).

Em harmonia com esses critérios, Gandra entende que a "falta de decoro tem-se por caracterizada quando, no exercício do mandato, resta comprovada, de forma inequívoca, a prática de ato que, sem ser crime, implique desfigurar a imagem do Congresso identificada com a dos parlamentares". Entretanto, acrescenta, "se o ato praticado configurar crime, como homicídio, furto, sonegação, para cuja apuração o devido processo legal exige o exaurimento das fases procedimentais de defesa, à evi-

dência, aplica-se o inciso VI".

Outra tese, rejeitada por Gandra, sustenta que o crime praticado no exercício do cargo deveria ser punido por falta de decoro, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória, enquanto em relação ao crime praticado fora do exercício do cargo, a punição se daria apenas após o trânsito em julgado da decisão. O jurista não admite essa interpretação pelo fato de o inciso VI não ter distinguido entre crimes no exercício ou não da função. Ele completa invocando o seguinte princípio: "Ubi lex non distinguit, distinguere non debemus."

No caso do deputado Ibsen Pinheiro, Gandra acredita que não se pode falar em falta de decoro parlamentar, pois "no que diz respeito a emendas com possível manipulação ao Orçamento, não há nenhuma apresentada por seu gabinete". Na opinião do jurista, "se todos os fatos levantados — e fartamente contestados pela Auditoria Trevisan — poderiam, no máximo, argumentando pelo absurdo, representar indícios de crime tributário, mas não de corrupção", não há como se aplicar ao parlamentar o inciso II. Caso a acusação fosse procedente, só o inciso VI poderia ser indicado como hipótese punitiva, conclui Gandra.